



RESPOSTA RECURSO PREGÃO Nº 206/2024

RECORRENTE: KOA TÊXTIL CONFECÇÕES EIRELI.

RECORRIDA: R.PIZAIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

BREVE RELATO

A empresa KOA TÊXTIL CONFECÇÕES EIRELI protocolou recurso contra o resultado do Pregão nº 206/2024, onde, a princípio, sagrou-se vencedora a empresa R.PIZAIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Em seu recurso a recorrente se insurge contra a proposta vencedora, pois entende que não atendeu ao edital:

“A empresa ora recorrente participou do processo, e quando da disponibilização dos documentos e proposta apresentados pela empresa R. Pizaia Comércio de Veículos e Serviços Administrativos Ltda, constatou que a mesma deixou de cumprir as exigências do Edital, apresentando sua proposta comercial, com a ausência de dados essenciais a aprovação de sua propostas, senhores, a empresa deixou de apresentar a marca do tênis que pretende vender ao Município, como a Administração vai vincular a proposta apresentada ao produto entregue, se a empresa nem ao menos indicou a marca.

Somada a falta de indicação da marca do tênis, vislumbra-se que a proposta deixa de apresentar o prazo de entrega do produto, e pior indicou um volume de tênis a ser entregue inferior ao especificado no Edital, ou seja, a proposta não atende a exigência do edital e deve ser de pronto desclassificada.

O Edital em seu item 9.2.1 é claro quando elenca as informações que devem constar da proposta readequada, diz o Edital:

9.2.1 Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

Obs. A proposta readequada indica um valor diverso do valor proposto pela empresa.

Mais senhores julgadores, em leitura do item 5 do Edital, pode-se vislumbrar que a empresa deixou de cumprir os subitens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3, uma vez que sua proposta readequada não apresenta os valores unitários que a empresa propôs, não indica a marca do tênis, muito menos o fabricante do mesmo, diz o Edital:

5. PREENCHIMENTO DA PROPOSTA



5.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1 – Valor unitário

5.1.2 – Marca;

5.1.3 – Fabricante;

Senhora pregoeira impossível aceitar uma proposta comercial, sem essas informações fundamentais, inicialmente diante da vinculação ao instrumento convocatório, e mais grave, certamente a empresa que apresentou tal proposta, sem ao menos indicar a marca do tênis, ou seja, nem ela quando participou da licitação tinha conhecimento do produto ofertado.

[...]

Considerando a falta de apresentação das informações necessárias a classificação da proposta, proposta esta que não atende as exigências do Pregão Eletrônico nº 206/2023, deve a pregoeira desclassificar a mesma, por segurança a esta Administração.

Do Pedido

Face ao exposto requer:

a) *Que seja aceito o presente recurso administrativo interposto pela empresa Koa Têxtil Confecções Eireli;*

b) *Que a pregoeira desclassifique a proposta apresentada pela empresa R. Pizaia Comércio de Veículos e Serviços Administrativos Ltda, diante do descumprimento dos itens 5.1.1, 6.1.2, 5.1.3 e 9.2.1 deixando de apresentar a marca modelo, indicação do fabricante, prazo de entrega e procedência do tênis*

c) *Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.”*

Diante dos argumentos da Recorrente, passamos à análise do mérito conforme será a seguir exposto.

MÉRITO

DA PROPOSTA VENCEDORA – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O argumento apresentado pela recorrente se refere ao não atendimento das exigências relativas à proposta de preços. Dentre os pontos atacados estão: “...descumprimento dos itens 5.1.1, 6.1.2, 5.1.3 e 9.2.1 deixando de apresentar a marca modelo, indicação do fabricante, prazo de entrega e procedência do tênis.” Para fundamentar o recurso a recorrente se pauta no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inegavelmente aplicável aos processos licitatórios.

Entretanto, temos que considerar outros princípios igualmente aplicáveis aos processos licitatórios, a exemplo do formalismo moderado e economicidade.



Antes de adentrarmos na fundamentação propriamente, traremos a imagem da proposta de preços recorrida, vejamos:

PROPOSTA DE PREÇOS

Razão Social: RF COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

CNPJ: 33.088.750/0001-16

Endereço: Travessa Lago Igapó nº 70, Bairro Palmital, CEP 83.413-386, Colombo – PR

Telefone: (41) 99956-1770

E-mail: rpizaialicitacao@gmail.com

Dados Bancários: Banco Itaú - Ag: 6663 Conta: 99188-0

RF COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 33.088.750/0001-16, com endereço na Travessa Lago Igapó nº 70, Bairro Palmital, CEP: 83.413-386, Colombo – PR, por intermédio de seu representante legal Sr. Rafael Elizandre Pizaia, portador da Cédula de Identidade nº. 7283025-3 SESP/PR e CPF sob nº 047.583.009-17, Apresenta sua proposta para o para Registro de preço registro de preços visando aquisição de Tênis Escolares devidamente personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de ensino, durante o ano letivo de 2024, através da Secretaria Municipal d Educação de Navegantes/SC, conforme Pregão Eletrônico Nº 206/2023, a que corresponde este pacto, assim especificados.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QTDE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	TENIS ESCOLAR INFANTIL COM VELCRO Nº 29 – Conforme detalhado em anexo do edital	Par	8.000	127,90	1.023.200,00
2	TENIS ESCOLAR COM CORDÃO (Nº25 AO 46) Conforme detalhado em anexo do edital	Par	8.000	129,90	1.818.600,00

Valor Total da Proposta Lote → R\$ 2.841.800,00 (Dois Milhões Oitocentos e Quarenta e Um Mil e Oitocentos Reais)

No preço global acima proposto, já estão inclusos impostos, seguros, taxas e quaisquer outros encargos, pertinentes aos materiais.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DEMAIS CONDIÇÕES CONFORME O EDITAL.

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias

Colombo/PR, 03 de janeiro de 2024.

RAFAEL ELIZANDRE PIZAIA
SÓCIO PROPRIETARIO
CPF 047.583.009-17

33.088.750/0001-16
RF COMERCIO DE CALÇADOS
LTDA
Travessa Lago Igapó, 70, Palmital
CEP: 83.413-386
COLOMBO - PR

Pois bem. Foi aventada a hipótese de colisão entre princípios administrativos aplicáveis ao processo licitatório.



Contudo, diante da colisão entre princípios, seguindo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, deverá ser conferida uma valoração entre os princípios, atribuindo-se peso de acordo com o caso concreto, sem que com isso haja a invalidação de um princípio em detrimento do outro.

Esta lógica do sopesamento é bem explanada pelo renomado autor constitucionalista, Bernardo Gonçalves Fernandes¹ que assim expõe:

“Destarte, em face de uma colisão entre princípios, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, maior peso relativo, sem que isso signifique invalidação daquele compreendido como de peso menor. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação: “Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser importância da satisfação do outro”. Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá se redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais. (grifos no original)

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho²16 leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Diante deste raciocínio podemos concluir que o princípio da formalidade e/ou vinculação ao instrumento convocatório não pode ser utilizado como barreira à obtenção da proposta mais vantajosa, em especial, nos processos de Pregão, que por sua natureza já apresentam certo dinamismo.

É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do

¹ FERNANDES. Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 11º ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 258.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.



conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Inclusive, ao longo dos últimos anos diversas decisões de gestores que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Sendo assim, considerando que a proposta vencedora se refere à uma empresa fabricante de calçados, a ausência de indicação de marca/modelo/procedência nos remete à conclusão lógica de que se trata de marca própria, especialmente por se tratar de itens personalizados. Ainda, em relação a ausência de prazo de entrega, entendemos que a redação : “E DEMAIS CONDIÇÕES CONFORME EDITAL” nos demonstra que a empresa realizará a entrega no prazo constante no edital ao qual está vinculada.

Por todo o acima exposto, considerando os entendimentos sobre o excesso de formalismo e busca pela proposta mais vantajosa ao ente licitante, não vislumbramos razão para acolhimento dos argumentos apresentados pela recorrente.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa KOA TÊXTIL CONFECÇÕES EIRELI para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 206/2023 nos termos da presente decisão. Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

Navegantes, 15 de janeiro de 2024.

Carla Claudino
Pregoeira